



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Agropecuária

PORTARIA Nº1650, de 18 de agosto de 2016.

Revoga as portarias IMA nº 650, de 16 de junho de 2004 e nº 862 de 29 de agosto de 2007 e baixa normas para registro de estabelecimento de agrotóxico e afim, armazenamento, exposição, comercialização de agrotóxico e afim, destinação de embalagens vazias e para cadastro de agrotóxicos e afins, destinados ao uso nos setores de produção agropecuária, armazenamento, beneficiamento de produtos agrícolas, pastagens, agroindústrias e proteção de florestas no Estado de Minas Gerais.

O Diretor - Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12, incisos I, IV e IX do regulamento a que se refere o Decreto nº 45.800, de 6 de dezembro de 2011, com nova redação dada pelo Decreto nº 12.969, de 14 de março de 2016, tendo em vista a necessidade de disciplinar o cadastramento, armazenamento, comercialização, prestação de serviço de aplicação e, destinação de embalagens vazias de agrotóxicos e afins, visando a proteção das pessoas e do meio ambiente, em face do disposto no artigo 19 da Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, e do artigo 52 do Decreto nº 41.203, de 8 de agosto de 2000, para fins de executar as atribuições contidas no artigo 3º do mencionado Decreto e ,

considerando que a Resolução nº 584, de 7 de junho de 2001, convalidou a competência delegada a esta Autarquia pela Resolução nº 373, de 6 de outubro de 1992, ambas do Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

considerando o disposto na Deliberação Normativa Copam nº 109, de 30 de maio de 2007, que estabelece normas para a regularização ambiental de estabelecimentos que comercializam produtos agrotóxicos;

considerando o disposto no artigo 22, § 6º e o artigo 43 § 3º do Decreto Federal nº 4.074 de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a lei nº 7802 de 11 de julho de 1989;

considerando o disposto na Resolução Conama nº 465 de 5 de dezembro de 2014 que dispõe sobre os requisitos e critérios técnicos mínimos necessários para o licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens, vazias ou contendo resíduos de agrotóxicos e afins;

considerando o disposto nas Normas Técnicas NBR 9843-1, NBR 9843-2 e NBR 9843-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que tratam sobre armazenamento de agrotóxicos e afins; **RESOLVE:**

Capítulo I

Registro de estabelecimento

Art. 1º - Para o requerimento de registro junto ao IMA, o interessado que produza, importe, exporte, manipule, embale, armazene, comercialize ou preste serviços de aplicação de agrotóxico, seus componentes e afins, fica obrigado a apresentar os documentos abaixo.

I - pré-requerimento de registro com informações relativas a sua estrutura, a fim de que o IMA realize vistoria local para avaliação. Sendo favorável, o requerimento será definitivo;

II - certidão de registro da empresa, no Conselho de fiscalização profissional, quando se tratar de prestador de serviço de aplicação aérea de agrotóxico e afim;

III - certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física no Conselho de fiscalização profissional do Responsável Técnico;

IV - em se tratando de prestador de serviço de aplicação aérea de agrotóxico e afim, apresentar, ainda, cópia do registro da empresa no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - relação do produto a ser produzido, importado, exportado, manipulado, embalado, armazenado, comercializado ou utilizado, com seus componentes e composição química;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Agropecuária

VI - cópia do alvará de localização e funcionamento emitido pelo poder municipal autorizando a atividade;

VII - cópia da licença de operação ou autorização ambiental do estabelecimento, expedida pelo órgão estadual competente;

VIII - cópia do credenciamento em posto ou central de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins, quando se tratar de estabelecimento comercial;

IX - comprovante de pagamento da taxa de registro.

Parágrafo único - Empresa prestadora de serviço de aplicação de agrotóxicos sediada fora de Minas Gerais deve apresentar apenas os documentos abaixo.

I - requerimento de registro;

II - cópia do certificado de registro da empresa no órgão estadual de defesa do Estado de origem;

III - endereço do local de devolução das embalagens vazias de agrotóxico e afins em Minas Gerais;

IV - comprovante de pagamento da taxa de registro.

Art. 2º - Na existência de mais de um estabelecimento, em uma mesma localidade e pertencente à mesma empresa, cada estabelecimento terá registro específico e independente.

Art. 3º - Quando o estabelecimento produzir, manipular, embalar, armazenar ou comercializar outro produto além de agrotóxico e afim, é obrigatório a manutenção de instalações separadas para estes produtos.

Art. 4º - Na ocorrência de modificação de informações da documentação apresentada para o registro do estabelecimento, a empresa deverá comunicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o fato ao IMA.

Art. 5º - Todo estabelecimento que comercialize ou aplique agrotóxico ou afim no estado de Minas Gerais, deverá manter relação do estoque existente, bem como o nome comercial dos produtos e a quantidade comercializada, e remeter ao IMA, o relatório do estoque, por meio eletrônico próprio da autarquia, até o quinto dia útil dos meses de janeiro e julho.

Parágrafo único - O lançamento no controle de estoque de agrotóxico ou afim, deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a aquisição ou venda do produto.

Capítulo II

Cadastro de produto

Art. 6º - Para o cadastramento de agrotóxicos e afins destinados ao uso nos setores de produção agropecuária, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, e na proteção de florestas, o titular de registro do produto deve apresentar em formato eletrônico, grafados em português os documentos abaixo.

I - requerimento firmado pelo representante legal da empresa, dirigido ao Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA;

II - cópia do certificado de registro no órgão federal competente;

III - cópia do modelo de bula e de rótulo;

IV - cópia do *layout* do rótulo aprovado;

V - cópia da monografia técnica do ingrediente ativo, aprovada pela Anvisa;

VI - comprovante de recolhimento da taxa de cadastro de agrotóxicos e afins.

Parágrafo único - Entende-se o cadastro de agrotóxicos e afins como instrumento dos Estados e do Distrito Federal, que visa à obtenção de dados sobre os produtos utilizados no seu território, com a finalidade



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Agropecuária

de subsidiar as ações de controle e fiscalização do uso, comércio, armazenamento e transporte dos agrotóxicos e afins.

Art. 7º - São consideradas como restrições estaduais de uso do agrotóxico submetido ao processo de cadastramento:

I - indicação na bula ou no rótulo em desacordo com a autorização da monografia técnica;

II - recomendação de aplicação do produto em época que induza desrespeito ao intervalo de segurança antes da colheita;

III - indicação na bula que suscite dúvidas ao usuário;

IV - falta de definição do gênero e espécie do alvo biológico.

Art. 8º - São consideradas como alteração de cadastro de agrotóxico e afim:

I - mudança de titularidade, de endereço e de dados do certificado de registro;

II - inclusão ou exclusão na bula, de cultura (s), alvo (s) biológico (s), dosagem e modalidade de aplicação.

Art. 9º - Em caso de dúvidas sobre as características físico-químicas do produto e do seu comportamento no meio ambiente, o IMA requisitará ao registrante documentos e informações necessárias para o seu esclarecimento.

Art. 10 - Atendidas as exigências de cadastramento, será publicado no Diário Oficial do Estado, o nome da marca comercial do produto, ato que autoriza sua comercialização e uso em território mineiro e comprova seu cadastro em Minas Gerais.

Parágrafo único - A publicação de que trata o caput será feita mensalmente ou antecipadamente, quando alguma situação de emergência fitossanitária justificar esse procedimento.

Capítulo III

Armazenamento e exposição de produtos

Art. 11 - O armazenamento de agrotóxicos e afins será feito mediante cumprimento das exigências contidas no anexo único desta portaria.

Art. 12 - A exposição de agrotóxico e afim em eventos de qualquer natureza somente poderá ser realizada com a utilização de embalagens vazias, desde que as mesmas nunca tenham sido usadas com tais produtos ou outro produto químico.

Capítulo IV

Destino de embalagens vazias e de agrotóxicos impróprios para uso ou em desuso

Art. 13 - Os estabelecimentos que comercializem agrotóxico, componentes e afins deverão estar credenciados em posto ou central de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins, devidamente licenciado no órgão estadual do meio ambiente, situado em local cujas condições de acesso não dificultem a devolução feita pelos usuários.

Parágrafo único - O descumprimento do previsto no caput implica na suspensão do registro do estabelecimento comercial no IMA, consoante art. 30, inciso V, do Decreto 41203/2000.

Art. 14 - O usuário deverá manter a disposição do IMA o comprovante de devolução e recebimento de embalagens, no qual deverá conter as informações necessárias para identificação de: usuário, quantidade e tipo de embalagem, data e local de devolução das embalagens vazias de agrotóxico e afim e respectivas tampas.

Art. 15 - O detentor de produto agrotóxico e afim impróprio para uso ou em desuso, deverá efetuar a devolução das embalagens contendo produto nessas condições, na mesma unidade de recebimento em que



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Agropecuária

fizer a devolução das embalagens vazias, indicadas na Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento comercial que efetuou a venda, devidamente licenciada no órgão estadual do meio ambiente.

§ 1º - Caso a unidade de recebimento indicada na Nota Fiscal não se encontre devidamente licenciada no órgão estadual do meio ambiente, a devolução será feita no estabelecimento comercial que efetuou a venda, que emitirá comprovante de devolução e se responsabilizará pela destinação admitida pelo órgão ambiental competente;

§ 2º - A devolução de que trata o caput se aplica apenas a produtos legalmente adquiridos pelo detentor do produto;

§ 3º - A devolução de que trata o caput será feita no prazo de até noventa (90) dias após a notificação feita pelo IMA;

§ 4º - Após a devolução o detentor deverá encaminhar cópia do respectivo comprovante ao IMA;

§ 5º - Nos casos em que não houver possibilidade de identificação ou responsabilização da empresa titular de registro, produtora ou comercializadora, tais como produtos falsificados, contrabandeados ou apreendidos pela fiscalização por roubo, o detentor assumirá a responsabilidade e os custos referentes a quaisquer procedimentos para destinação ambientalmente correta, definidos pela autoridade fiscalizadora.

§ 6º - A devolução de que trata o caput será feita a partir de janeiro de 2017.

Art. 15 - O descumprimento do disposto nesta portaria sujeitará os infratores as penalidades previstas no artigo 30 do decreto estadual nº 41.203, de 08 de agosto de 2000.

Art. 16 - Ficam revogadas as portarias IMA nº 650, de 16 de junho de 2004 e nº 862 de 29 de agosto de 2007.

Art. 17 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2016

Marcílio de Sousa Magalhães
Diretor-Geral



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Agropecuária

Anexo único
Norma técnica para armazenamento de agrotóxicos e afins

Art. 1º - Para efeitos desta norma técnica entende-se por:

I - centro de distribuição: espaço físico para guardar, estocar, conter e manter agrotóxicos e afins, que emite conhecimento de depósito ou *warrant*, contratado para prestação de serviços de armazenamento e expedição, mediante remuneração pela indústria e/ou outro contratante, em condições que garantam a saúde e segurança do trabalhador, segurança ambiental e a integridade e segurança dos produtos, onde o contratante abre uma filial fiscal.

II - armazém: espaço físico para guardar, estocar, conter e manter agrotóxicos e afins em condições que garantam a saúde e segurança do trabalhador, segurança ambiental e a integridade e segurança dos produtos.

III - depósito: espaço físico para guardar, estocar, conter e manter agrotóxicos e afins em condições que garantam a saúde e segurança do trabalhador, segurança ambiental e a integridade e segurança dos produtos na propriedade rural ou em depósitos sem fins comerciais.

CAPÍTULO I

Armazenamento em empresa comercializadora (revenda) e em centro de distribuição

Art. 2º - O armazenamento de agrotóxicos e afins em empresa comercializadora (revenda) e em centro de distribuição deve ser feito em local autorizado pelo poder municipal mediante alvará de localização e funcionamento e atender os requisitos abaixo.

I - área compatível com o volume máximo de produtos a ser estocado;

II - construção de material incombustível, preferencialmente de alvenaria;

III - quando em alvenaria, as paredes internas do depósito devem ser pintadas com tinta lavável;

IV - pé direito que possibilite valorizar a ventilação natural, observando que os estoques devem ficar, no mínimo, a 1,0 m do teto e luminárias;

V - telhado em boas condições, sem vazamento ou infiltração, e quando utilizadas telhas translúcidas, estas não devem coincidir com o estoque de produtos;

VI - escritório, banheiro (com chuveiro e pia), cozinha e sala de café, devem estar localizados fora do depósito;

VII - portas do depósito em material não inflamável e amplas;

VIII - piso impermeável que não permita infiltração de resíduos.

§ 1º - O sistema de ventilação deve garantir a renovação do ar interno, podendo ser natural, mecânico, forçado ou misto, de acordo com os requisitos abaixo.

I - A ventilação natural pode ser obtida através de janelas opostas, lanternis (telhado sobreposto) e/ou elementos vazados que, quando inferiores, devem estar de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) cm do chão. Os elementos vazados ou lanternis devem ser protegidos contra a entrada de animais com o uso de tela ou malha;

II - A ventilação mecânica pode ser obtida através de exaustores eólicos ou elétricos.

§ 2º - O ambiente deve possuir iluminação adequada, de modo que permita fácil leitura dos rótulos dos produtos, podendo ser natural (telhas translúcidas ou lanternis), artificial (lâmpadas) ou mista.

§ 3º - O local deve possuir chuveiro de emergência e lava-olhos instalados próximos a área de estocagem, de forma que os operadores tenham fácil acesso e no funcionamento, os respingos não atinjam o estoque.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Agropecuária

§ 4º - O local deve ser sinalizado, no mínimo, com as frases: “produtos tóxicos”; “proibida a entrada de pessoas não autorizadas”; “proibido fumar”; “proibido consumo de alimentos” e “material absorvente”.

§ 5º - Os agrotóxicos devem estar armazenados em local independente, limpo, organizado, exclusivo, com acesso somente a pessoas autorizadas.

§ 6º Manter, em local de fácil acesso, número suficiente de equipamento de proteção individual e respiradores com filtros químicos, disponíveis para atender aos trabalhadores do setor.

§ 7º - As embalagens devem ser armazenadas de acordo com os itens abaixo.

I - em prateleiras, estrados, páletes ou outro sistema em que o produto não fique em contato com o piso;

II - separadas e identificadas de acordo com as diferentes classes de produtos (ex.: inseticidas, fungicidas, herbicidas e etc.);

III - com as identificações ou rótulos à vista, fechadas e/ou lacradas, com os dispositivos de abertura voltados para cima;

IV - dispostas de tal forma, que na mesma pilha haja somente embalagens iguais e do mesmo produto;

V - de forma que os produtos e/ou pilhas fiquem afastadas, no mínimo 50 (cinquenta) cm das paredes e 1,0 (um) m do teto e luminárias respeitando a altura máxima de empilhamento estabelecida pelos fabricantes;

VI - embalagens dos produtos sólidos devem estar em posições superiores as dos produtos líquidos/pastosos;

VII - embalagens de formato retangular devem ser empilhadas com apoios cruzados, o que assegura uma auto amarração do conjunto, bem como uma maior resistência do mesmo;

VIII - a estocagem deve obedecer ao critério de rotatividade, isto é, o primeiro volume a entrar deve ser o primeiro a sair; em caso de empilhamento por bloco, deve ser providenciado um remanejamento periódico dos volumes para prevenir o envelhecimento e deterioração dos produtos.

§ 8º - Os produtos impróprios para uso (vencidos, interditados pela fiscalização, embalagens danificadas, entre outros) deverão ser estocados em local específico e separado, para serem devolvidas aos respectivos fabricantes.

§ 9º - Utilizar equipamentos ou instalações exclusivos de refrigeração para armazenamento de agrotóxicos biológicos, dentro do depósito.

§10 No local do armazenamento deve existir um conjunto de equipamentos e materiais em quantidade suficiente para atender o derramamento de produtos, composto no mínimo de:

I - conjunto de EPI específico para atender as avarias/vazamentos;

II - material para isolar e sinalizar a área (cones, fita zebrada ou outros);

III - recipiente com material absorvente (serragem, vermiculita, areia ou outros);

IV – material neutralizante (cal, turfa ou outros, conforme orientação do fabricante);

V- embalagem de resgate para recolhimento de resíduos, que deverá ser rotulada com os dados do produto, expedidor e destinatário;

VI - pá de plástico com cabo e vassoura, não reutilizáveis;

VII - ficha de informação de segurança de produto químico (FISPQ), obrigatoriamente enviada pelo fabricante, mantida junto ao produto armazenado.

§ 11 O produto impróprio para uso deve ser colocado em uma embalagem de resgate exclusiva.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Agropecuária

§ 12 - No caso de ocorrência de derramamento ou vazamento de produto, deverão ser adotados os procedimentos abaixo:

- I – isolar e sinalizar a área;
- II - seguir os procedimentos da ficha de informação de segurança de produto químico (FISPQ), fornecida pelo fabricante do produto;
- III - não utilizar água para lavagem e/ou limpeza;
- IV - utilizar material absorvente, adsorvente e/ou neutralizante, para produtos líquidos, conforme instruções do fabricante do produto;
- V - no caso de produto sólido, varrer, juntar e acondicionar o material resultante da limpeza em recipientes resistentes, fechados e guardar em lugar seco, seguro e bem identificado;
- VI - comunicar o fabricante para recolher e dar destinação final ao produto avariado.

Art. 3º - O centro de distribuição deverá possuir além do que consta no art. 2º os itens abaixo:

- I – área de estocagem e de circulação demarcadas no piso;
- II – área de circulação com pelo menos, um corredor central que saia na porta principal do armazém e corredores secundários, separando as diversas áreas.

Capítulo III

Armazenamento em propriedade rural

Art 4º - O armazenamento de agrotóxicos e afins em propriedade rural obedecerá aos critérios abaixo.

§ 1º - Depósito com área maior que 20 (vinte) m² deve seguir as mesmas exigências de armazenamento constantes no art. 1º.

§ 2º - Depósito com área menor ou igual a 20 (vinte) m² deve seguir as exigências abaixo.

- I - ser mantido trancado e exclusivo para agrotóxicos e afins e;
- II - quando estiver localizado dentro de um galpão de máquinas, a área deve ser isolada e fechada.
- III – localizado distante de escolas, creches, moradias, alojamentos, instalações para animais, de locais onde são consumidos, manipulados ou conservados alimentos para consumo humano ou animal e de cursos de água.
- IV - a edificação deve estar de acordo com os requisitos abaixo:
 - a) área compatível com o volume máximo de produtos a ser estocado;
 - b) feita de material resistente, preferencialmente de alvenaria;
 - c) telhado em boas condições, sem infiltração ou goteiras e que não provoque aquecimento;
 - d) altura que possibilite a ventilação e iluminação;
 - e) ter piso que facilite a limpeza e não permita a infiltração;
 - f) possuir ventilação comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais;
 - g) possuir iluminação adequada, de modo que permita a fácil leitura dos rótulos dos produtos;
 - h) quando existir instalação elétrica, esta deve estar em bom estado de conservação para evitar acidentes;
 - i) manter no local Equipamento de Proteção Individual- EPI;
 - j) armazenar os produtos em prateleiras ou estrados;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Mineiro de Agropecuária

- k) manter os produtos nas embalagens originais, fechadas e com as tampas voltadas para cima;
- l) manter os rótulos das embalagens à vista;
- m) armazenar os produtos de forma a permitir a livre circulação de pessoas em seu interior;
- n) manter os produtos impróprios para uso e/ou apreendidos pela fiscalização dentro do depósito, separados dos demais;
- o) manter as embalagens danificadas ou com vazamento em recipiente de resgate, lacrado e identificado, dentro do depósito, separadas das demais;
- p) as embalagens vazias laváveis ou não laváveis, podem ser armazenadas no próprio depósito dos produtos, desde que separadas das demais.

§ 4º - Fica proibido o armazenamento de agrotóxicos e afins nas dependências de residências, de empresas de transportes (de mercadorias e de pessoas) não autorizadas, de rodoviárias, de escolas, de creches, de postos de saúde, de hospitais e de outros similares da rede pública ou privada.

§ 5º - No caso de armazenamento de agrotóxicos e afins em quantidades até 100 (cem) L ou 100 (cem) Kg, admite-se o uso de armário exclusivo e trancado, de material que não propicie a propagação de chamas, abrigado fora de residências, alojamentos para pessoas ou animais, escritórios, ambientes que contenham alimentos e rações.

§ 6º As empresas comercializadoras, as prestadoras de serviços na atividade de armazenamento de agrotóxicos e afins, bem como as pessoas físicas e jurídicas que armazenam agrotóxicos e afins em sua(s) unidade(s) de produção agropecuária terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar às novas determinações.

Art. 5º Este anexo será atualizado sempre que houver alterações relevantes nas normas técnicas, que justifiquem as modificações.